



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2025

Altera a Lei n. 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.070, de 2025, de autoria do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, com o objetivo de promover ajustes estruturais na carreira legislativa, redefinir parâmetros remuneratórios e instituir novos instrumentos de gestão de pessoas.

A proposição contempla, em linhas gerais, medidas voltadas à modernização da carreira legislativa, ao fortalecimento dos instrumentos de gestão de pessoas e ao alinhamento das gratificações ao desempenho institucional, observadas as balizas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público, para exame do mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260926254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 6 0 9 2 6 2 5 4 2 0 *

orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No mérito analisado pela Comissão de Administração e Serviço Público, a proposição revela-se oportuna e adequada. As medidas propostas contribuem para o fortalecimento institucional do Senado Federal, ao promover maior racionalidade na estrutura da carreira, incentivar a qualificação permanente dos servidores e alinhar os mecanismos remuneratórios ao desempenho e às responsabilidades inerentes às funções exercidas.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, verifica-se que o projeto condiciona a produção de efeitos financeiros à disponibilidade orçamentária e ao atendimento dos limites legais aplicáveis, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal e com a legislação fiscal vigente.

Da mesma forma, a matéria insere-se na competência legislativa da União e observa a iniciativa adequada, uma vez que trata de organização administrativa e regime jurídico de servidores vinculados a órgão do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal.

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material. A proposição guarda harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da autonomia institucional.



* C D 2 6 0 9 2 6 2 5 4 2 0 0 *

Sob o prisma da juridicidade, o projeto apresenta conteúdo normativo adequado, dotado de generalidade e abstração, utilizando instrumento legislativo idôneo para a consecução de seus objetivos.

Quanto à técnica legislativa, embora o texto observe, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, entende-se conveniente o aprimoramento redacional pontual de dispositivos, com a finalidade de explicitar, no corpo da norma, a forma de aplicação escalonada dos efeitos financeiros já refletida nas tabelas constantes dos anexos. Trata-se de emenda de redação, sem inovação de mérito, voltada a conferir maior clareza e segurança interpretativa ao texto legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 6.070, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n. 6.070, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 6.070, de 2025, com a emenda de redação apresentada.

Sala de Sessões, de de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260926254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 6 0 9 2 2 6 2 5 4 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2025

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.070, de 2025, e aos arts. 3º e 9º do mesmo Projeto de Lei:

“Art.

2º

.....

‘Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela do Anexo V desta Lei sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;

V – nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.

.....’ (NR)

‘Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder



* C D 2 6 0 9 2 6 2 5 4 2 0 *

Legislativo, equivalente à aplicação dos fatores referidos no § 2º deste artigo sobre o valor correspondente à:

- I – FC-3, para os Consultores Legislativos e Advogados;
- II – FC-2, para os Analistas Legislativos;
- III – FC-1, para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§

1º

§ 2º Os fatores de que trata o caput são os estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela A do Anexo VI desta Lei:

- I – a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;
- II – a partir de 01/07/2027, na coluna referente a essa data.' (NR)

'Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à:

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V – (revogado);

VI – a partir de 01/02/2026, aplicação dos fatores previstos na coluna referente a essa data da Tabela do Anexo VII desta Lei sobre o vencimento básico



* C D 2 6 0 9 2 6 2 5 4 2 0 0 *

do padrão 45, estabelecido na coluna referente a essa data da Tabela A do Anexo I;

VII – aplicação dos fatores previstos nas demais colunas da Tabela do Anexo VII desta Lei, a partir das datas nelas previstas, sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido nas demais colunas da Tabela A do Anexo I, a partir das datas nelas previstas.

.....' (NR)

‘Art.

11.

I – representação mensal, de valor equivalente à aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela B do Anexo VI desta Lei sobre as funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no caput do art. 10 desta Lei:

- a) a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;
 - b) nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas;
-

III – Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, na forma do art. 9º desta Lei, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do valor da respectiva FC2, FC-3 ou FC-4, observada a equivalência de função estabelecida na forma do § 2º deste artigo.



* C D 2 6 0 9 2 6 2 5 4 2 0 *

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Regulamento Administrativo do Senado Federal poderá atribuir função de símbolo FC-5 ou FC-6 ao servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão símbolo SF-3.' (NR)"

"Art. 3º O Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, obedecidas as seguintes datas:

I – a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

II – no tocante aos valores previstos nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas."

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, observadas as seguintes datas, estabelecidas nas Tabelas A, B e C do Anexo I, nas Tabelas A e B do Anexo III e nas Tabelas dos Anexos II e IV, todos desta Lei, a partir das quais produzirão os efeitos financeiros:

I – a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

II – no tocante aos valores previstos nas demais colunas de cada tabela, a partir das datas nelas previstas."

Sala de Sessões, de de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260926254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 6 0 9 2 2 6 2 5 4 2 0 *